

RESOLUÇÃO N°01/2018

Autoria: Mesa da Câmara

**DISPÕE SOBRE O NOVO REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE DESCALVADO - SP**

Luis Guilherme Panone,
Presidente da Câmara Municipal
de Descalvado, Estado de São
Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz saber
que foi aprovada e ele promulga
a seguinte Resolução:

1° - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Descalvado, revisto na íntegra e reformado pela Comissão Especial para Revisão do Regimento Interno Cameral, passa a ter a seguinte redação:

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DA SEDE**

Artigo 1° - A Câmara Municipal de Descalvado tem sua sede e recinto normal de seus trabalhos no edifício denominado "Casa da Democracia", situado na Avenida Presidente Kennedy, número 675 - Bairro Novo Jardim Belém, nesta cidade de Descalvado, Estado de São Paulo.

§ 1° - As sessões ordinárias, extraordinárias e solenes serão realizadas na Sede deste Poder Legislativo, no Plenário "Vereador Mário Joaquim Filla", e, também, poderão ser realizadas no prédio anexo denominado Espaço Alternativo "Jornalista Milton Timótheo do Amaral".

§ 2° - Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização,

as sessões poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa mediante ato da mesa.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização de seu Presidente.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Artigo 2º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às 10:00 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número e de convocação, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e elegerão sua Mesa, empossando-a.

Parágrafo único - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 3º - Após a apresentação pelos eleitos dos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, o Presidente da sessão convidará o segundo e terceiro vereadores mais votados para ocuparem, respectivamente, os lugares de 1º e 2º Secretários, procedendo, em seguida, assim:

I - ao recebimento da declaração de bens, à tomada do compromisso e assinatura de posse dos Vereadores;

II - ao recebimento da declaração de bens, à tomada do compromisso e assinatura de posse do Prefeito;

III - ao recebimento da declaração de bens, à tomada do compromisso e assinatura de posse do Vice-Prefeito;

IV - à eleição da Mesa.

§ 1º - Recebidas as declarações de bens, o Presidente de pé proferirá com todos os demais o seguinte compromisso: "**prometo desempenhar fielmente o meu mandato, promovendo o bem geral do Município, dentro das normas constitucionais**", e, ato contínuo, todos os Vereadores juntos, também de pé, declararão "**assim o prometo**", assinando, então, o termo de posse.

§ 2º - O Presidente convidará o Prefeito a fazer entrega da declaração de bens e prestar o seguinte compromisso: "**prometo exercer com dedicação e lealdade o**

cargo de Prefeito, respeitando a lei e promovendo o bem-estar do Município", o qual, a seguir, assinará o termo de posse.

§ 3º - Prosseguindo a sessão, o Vice-Prefeito fará entrega da declaração de bens, prestará compromisso e também será empossado com a assinatura no termo de posse.

§ 4º - Após a posse dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, a Câmara Municipal, ainda presidida pelo vereador mais votado, elegerá e empossará sua mesa diretora, nos termos deste Regimento Interno.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 4º - A Mesa compõe-se do Presidente e dos Primeiro e Segundo Secretários.

§ 1º - Para substituir ou suceder o Presidente haverá um Vice-Presidente.

§ 2º - Vaga a Vice-Presidência, a Primeira ou a Segunda Secretaria, far-se-á eleição para o cargo vago na primeira sessão ordinária que se seguir à vacância, ou em sessão extraordinária convocada, para esse fim, completando o eleito o restante do mandato.

§ 3º - O Segundo Secretário substitui o Primeiro Secretário e este, e depois aquele, substitui o Presidente, nas ausências do Vice-Presidente.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 5º - A eleição dos membros da Mesa se fará por escrutínio, com votação em cédulas próprias, que conterão:

I - os cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com espaço suficiente para os Vereadores indicarem os nomes de seus escolhidos.

II - o nome de cada um dos vereadores votantes, com espaço para assinatura.

Parágrafo único - As cédulas serão recolhidas pelo Segundo Secretário, em urna única, à vista do Plenário, mediante a chamada dos votantes pelo Primeiro Secretário dos trabalhos.

Artigo 6º - A apuração seguir-se-á ao término da votação e observará o seguinte procedimento:

I - o Presidente retirará as cédulas da urna e fará sua contagem:

a) verificada a coincidência do número de cédulas com o de votantes, as abrirá uma a uma, lendo, ato contínuo, seu conteúdo;

b) constatada a não coincidência do número de cédulas com o de votantes, declarará nula a votação e determinará sua repetição;

II - o Primeiro Secretário fará os devidos assentamentos e a contagem, e o Segundo Secretário proclamará em voz alta os resultados da apuração.

Artigo 7º - Os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a uma segunda votação, se persistir o empate será considerado eleito o mais votado nas eleições municipais entre os empatantes; caso o empate mesmo assim persista, será considerado eleito o mais idoso.

Artigo 8º - Na eleição para qualquer cargo vago e para renovação da Mesa será adotado o procedimento do artigo 5º deste Regimento.

Artigo 9º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária que anteceder o final do mandato da Mesa a ser renovada.

Parágrafo único - Os eleitos estarão automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

Artigo 10 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 11 - À Mesa, além das atribuições consignadas neste Regimento, ou nele implicitamente resultantes, compete:

I - na parte legislativa:

- a) dirigir os trabalhos legislativos;
- b) tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- c) propor, ao Plenário, projetos de lei que criam, transformam e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- d) apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, mediante anulação parcial ou total da dotação da Câmara Municipal;
- e) elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;
- f) apresentar projetos de lei sobre os serviços da Câmara;
- g) propor projetos de lei de concessão de majoração salarial, de gratificação e ajuda de custo aos servidores do Legislativo;
- h) propor projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais;
- i) apresentar projeto de lei fixando, de uma legislatura para a subsequente, os subsídios dos Vereadores e do Presidente e expedir atos a eles relativos;
- j) propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
- k) promulgar a Lei Orgânica e suas respectivas emendas.
- l) dar parecer, com exclusividade, sobre projetos de resolução que visem modificar, total ou parcialmente, o Regimento Interno;
- m) propor projeto de lei específica para concessão ao Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e servidores da Câmara, da revisão geral anual de seus subsídios e remuneração, respectivamente, conforme previsto no inciso X, do Artigo 37, da Constituição Federal.

II - na parte administrativa:

- a) dirigir os serviços administrativos;
- b) prover a polícia interna da Câmara;

c) nomear, promover, comissionar, conceder licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;

d) contratar servidores, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

e) determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos;

f) autorizar despesas para as quais a lei não exija licitação;

g) autorizar a abertura de licitação e julgá-la;

h) permitir sejam transmitidos por rádio ou televisão, fotografados ou filmados os trabalhos da Câmara, no Plenário ou nas Comissões, sem ônus para os cofres públicos.

i) elaborar e expedir mediante ato a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

j) devolver à Tesouraria da Prefeitura os saldos de caixa existentes na Câmara da seguinte forma:

I - ao final do exercício financeiro;

II - ou, excepcionalmente, devolução antecipada de parte do saldo em caixa à Tesouraria do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica.

k) representar junto ao Executivo sobre necessidade de prover a economia interna da Câmara;

Artigo 12 - Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos mensalmente, a fim de deliberarem sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e fazendo publicar o Presidente os respectivos atos e decisões.

§1º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

§2º - Qualquer ato, no exercício das atribuições da Mesa, deverá ser apreciado por solicitação de Vereador, a quem a Mesa justificará, por escrito, a revogação ou manutenção do mesmo.

**SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA**

**SUBSEÇÃO I
DO PRESIDENTE**

Artigo 13 - O Presidente é o representante legal da Mesa e da Câmara Municipal nas suas relações externas, competindo-lhes as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento Interno ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Artigo 14 - São atribuições do Presidente, além de outras expressas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

a) abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões;

b) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir este Regimento;

c) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;

d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

e) proceder do modo previsto na alínea anterior, quando o orador fizer pronunciamento que contenha ofensa às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configure crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza;

f) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário quando perturbar a ordem;

g) chamar a atenção do orador, ao se esgotar o tempo a que tem direito;

h) decidir soberanamente as questões de ordem e as reclamações;

i) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e à votação a matéria dela constante;

j) estabelecer o ponto da questão sobre a qual deva ser feita a votação;

- k)** anunciar o resultado das votações;
- l)** fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia das sessões;
- m)** convocar sessões extraordinárias e solenes, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento;
- n)** determinar, em qualquer fase dos trabalhos, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;
- o)** anotar, em cada documento, sua decisão, da Mesa, ou do Plenário;
- p)** aplicar censura verbal a Vereador;

II - quanto às proposições:

- a)** distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
- b)** deixar de aceitar proposição que não atenda às exigências regimentais;
- c)** determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- d)** declarar prejudicada a proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- e)** não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- f)** determinar o desarquivamento de proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- g)** determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos regimentais;
- h)** mandar arquivar relatório ou parecer de Comissão Especial de Inquérito que não atenda ao disposto neste Regimento;
- i)** decidir sobre os requerimentos verbais e despachar os escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- j)** dar cumprimento ao disposto em proposição aprovada pelo Plenário;
- k)** observar e fazer observar os prazos regimentais;
- l)** solicitar informações e colaborações técnicas para estudos de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

III - quanto às Comissões:

- a)** designar seus membros, mediante comunicação dos líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado neste Regimento;

b) designar substitutos para os membros das Comissões, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

c) declarar a perda de cargo de membro das Comissões por motivo de faltas;

d) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposições em regime de urgência e urgência especial;

e) convocar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;

f) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;

IV - quanto às reuniões da Mesa:

a) presidi-las;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito de voto e assinar os respectivos atos, resoluções, decretos legislativos e decisões;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer da Mesa;

d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V - quanto às publicações:

a) determinar a publicação em órgão de imprensa oficial do Município de todos os atos de efeito externo, bem como a afixação de todos os atos de efeito interno, em local próprio do recinto da Câmara;

b) censurar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos antirregimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) mandar à publicação informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados em interesse público;

VI - quanto à sua competência geral, dentre outras:

a) exercer a Chefia do Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município;

b) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

c) requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

d) apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

e) solicitar, por decisão da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

f) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como da dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

g) assinar as correspondências oficiais;

h) assinar as atas das sessões;

i) promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis não sancionadas ou aquelas cujo veto tenha sido rejeitado e não foram promulgadas pelo Prefeito;

j) manter em nome da Câmara todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

k) convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara;

l) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisionada;

m) rubricar documentos referentes aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal.

Artigo 15 - O Presidente, na qualidade de Vereador, poderá oferecer proposições à Câmara.

Artigo 16 - O Presidente ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo único- As normas constantes deste artigo aplicam-se ao Vereador que substituir o Presidente.

Artigo 17- O Presidente deve deixar a Presidência para tomar parte em qualquer discussão.

Parágrafo único - Se usar da Tribuna, o Presidente reassumirá a condução dos trabalhos findo seu pronunciamento.

Artigo 18 - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões, não poderá ser interrompido, nem aparteado.

Artigo 19 - O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

**SUBSEÇÃO II
DOS SECRETÁRIOS**

Artigo 20 - São atribuições do Primeiro Secretário:

I - proceder à chamada dos vereadores nos casos previstos neste Regimento;

II - dar conhecimento, de forma resumida, ao Plenário da matéria constante do Expediente e da Ordem do Dia;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;

IV - receber e determinar a elaboração de toda correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

V - inspecionar os trabalhos da Secretaria.

Artigo 21 - São atribuições do Segundo Secretário:

I - incumbir-se da redação das atas da Mesa e das sessões;

II - redigir as atas das sessões secretas;

III - encarregar-se dos livros de inscrição de oradores e de debates de proposições;

IV - anotar o tempo que o Vereador ocupar a Tribuna, comunicando ao Presidente quando faltar um minuto para o seu término;

V - controlar as cessões de tempo entre Vereadores previamente inscritos para a Ordem do Dia;

VI - encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença de cada sessão;

VII - auxiliar o Primeiro Secretário nas atribuições previstas no inciso V do artigo anterior.

VIII - substituir o Primeiro Secretário nas suas faltas, licenças e impedimentos.

IX - Nas faltas e impedimentos do Segundo Secretário, o Presidente designará vereador para substituí-lo em caráter *ad hoc*.

**CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 22 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara, copartícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

**SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 23 - As Comissões Permanentes são:

- I** - Comissão de Justiça e Redação;
- II** - Comissão de Orçamento e Finanças;
- III** - Comissão de Obras Públicas e Infraestrutura;
- IV** - Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público;
- V** - Comissão de Saúde e Assistência Social;
- VI** - Comissão de Educação e Cultura;
- VII** - Comissão de Esportes, Lazer e Turismo;
- VIII** - Comissão de Meio Ambiente;
- IX** - Comissão de Fomento, Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego;
- X** - Comissão de Segurança Pública.

§ 1º - As Comissões Permanentes são compostas de três membros cada uma.

§ 2º - Cada Vereador, à exceção do Presidente, deverá participar, obrigatoriamente, da constituição de, pelo menos, uma Comissão Permanente.

§ 3º - Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até o término do biênio para o qual tenham sido designados.

SUBSEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 24 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes de bancada dos Partidos ou Blocos Parlamentares, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação dos Partidos Políticos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 1º - Não havendo acordo para a composição das Comissões até cinco dias, contados do início da sessão legislativa, o Presidente, em até cinco dias, designará os membros das Comissões, observando, se houver, as indicações dos Líderes de bancada, ou mesmo à sua falta.

§ 2º - Na composição das Comissões, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 3º - O Suplente investido na Vereança não ocupará, necessariamente, o lugar do substituído nas Comissões.

§ 4º - A representação dos Partidos ou Blocos Parlamentares obter-se-á dividindo-se o número de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim alcançado.

§ 5º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir do biênio subsequente.

Artigo 25 - Constituídas as Comissões, reunir-se-á cada uma delas para, sob a Presidência do vereador mais votado nas eleições municipais dentre seus membros presentes, proceder, dentro do prazo máximo de trinta dias, à eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Parágrafo único - Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão será presidida, interinamente, pelo vereador mais votado nas eleições municipais.

Artigo 26 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a um terço das reuniões ordinárias em cada sessão legislativa.

§ 1º - A destituição dar-se-á mediante petição de Vereador ao Presidente da Câmara que, após comprovar a veracidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 2º - Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que tiver justificadas suas faltas perante o Presidente da Câmara.

§ 3º - O Vereador destituído não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final do biênio.

Artigo 27 - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro de Comissão Permanente, o Presidente da Câmara designará Vereador para integrá-la, mediante indicação do Líder do Partido ou Bloco Parlamentar ao qual pertence a vaga.

§ 1º - O Presidente será substituído, em suas faltas, licenças e impedimentos, pelo Vice-Presidente.

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente serão sucedidos, em caso de vaga, pelo eleito entre os integrantes da Comissão, após completado o seu número, com a designação referida neste artigo.

§ 3º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Artigo 28 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único - O convite será formulado pelo Presidente da Câmara, por solicitação do Presidente da Comissão.

SUBSEÇÃO III **DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Artigo 29 - Compete às Comissões Permanentes:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos e emendas;

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos a sua competência;

III - tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo dos problemas, referidos no inciso II, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais.

Artigo 30 - É da competência específica:

I - da Comissão de Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;

b) pronunciar-se sobre admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

c) opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) dar redação final às proposições em geral;

e) solicitar parecer de Comissão, à qual não compete especificamente a matéria, quando entender conveniente a sua contribuição;

f) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere o Regimento;

II - da Comissão de Orçamento e Finanças:

a) opinar sobre proposições relativas:

1 - a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou acarretem responsabilidades para o erário municipal;

2 - ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

3 - à fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e de remuneração de servidores municipais;

4 - à economia do município e ao seu desenvolvimento;

b) pronunciar-se sobre pareceres do Tribunal de Contas;

c) fiscalizar a execução dos orçamentos;

d) dar redação final aos projetos dos orçamentos, conjuntamente com a Comissão de Justiça e Redação;

III - Comissão de Obras Públicas e Infraestrutura:

a) Opinar sobre todas as matérias relativas a:

1 - obras públicas, sua finalidade, seu uso, interrupções, suspensões e alterações de empreendimentos públicos;

2 - fiscalização das obras públicas;

3 - acompanhamento das obras públicas, seu custo, infraestrutura e aplicação dos recursos;

4 - fiscalização das concessões de serviços públicos;

5 - aquisição e alienação de bens públicos.

IV - Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público:

a) Opinar sobre todas as matérias relativas a:

1 - servidores públicos municipais e seu regime jurídico.

V - Comissão de Saúde e Assistência Social:

a) Opinar sobre todas as matérias relativas:

1 - à higiene, saúde pública e assistência social;

2 - às condições sanitárias de fabricação ou comercialização de produtos ou gêneros alimentícios;

3 - à profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;

b) Estudar, pesquisar e debater temas relacionados com a matéria de sua competência

VI - Educação e Cultura:

a) Opinar sobre todas as matérias referentes:

1 - à educação e ao ensino, nos diferentes graus;

2 - às diretrizes e bases da educação e reformas do magistério municipal;

3 - à concessão de bolsas de estudo e outros auxílios a estudantes;

4 - ao desenvolvimento do programa da merenda escolar junto aos estabelecimentos da rede municipal de ensino no Município;

5 - à denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

6 - à concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias ou homenagens a pessoas e empresas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

7 - à arte e ao patrimônio histórico;

b) Estudar, pesquisar e debater temas relacionados com a matéria de sua competência;

c) Participar das conferências municipais de educação e de cultura;

d) Receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes.

VII - Esportes, Lazer e Turismo:

a) Opinar sobre todas as matérias relativas a:

1 - esportes, lazer e turismo

VIII - Meio Ambiente:

a) Opinar sobre todas as matérias relativas à:

1 - preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho;

2 - Política Municipal de Meio Ambiente;

3 - preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

4 - definição, implantação e administração de espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos;

b) Fiscalizar, estudar, pesquisar e debater temas relacionados com a matéria de sua competência;

c) Receber e apurar denúncia de agressão ao meio ambiente no Município e promover junto aos órgãos competentes a providência cabível.

IX - Fomento, Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego:

a) Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas:

1 - ao desenvolvimento econômico do Município;

2 - às iniciativas visando ao incremento das atividades cooperativistas existentes e a se constituírem;

3 - ao agronegócio.

b) Atuar junto a entidades públicas e privadas objetivando a divulgação dos bens produzidos e comercializados pelo Município e o incentivo à geração de emprego e renda;

- c)** Estudar métodos de criação do trabalho e emprego e de qualificações para o trabalho;
 - d)** Fiscalizar os direitos dos trabalhadores e orientá-los.
- X** - Segurança Pública:
- a)** Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:
 - 1** - segurança pública;
 - 2** - Polícia Civil;
 - 3** - Polícia Militar;
 - 4** - organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta destinadas à segurança pública.
 - 5** - guarda civil municipal.

SUBSEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Artigo 31 - As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara:

I - ordinariamente, no penúltimo dia útil que anteceder às sessões ordinárias da Câmara, com início às 18:00 (dezoito) horas;

II - extraordinariamente:

a) nos dias de sessões extraordinárias da Câmara;

b) sempre que necessário, por convocação dos Presidentes, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão.

§ 1º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 3º - As Comissões poderão reunir-se separada ou conjuntamente, sendo que nas reuniões conjuntas caberá a Presidência dos trabalhos ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

§ 4º - No recesso, as Comissões poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 5º - O Presidente da Comissão organizará a pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias.

Artigo 32 - As reuniões das Comissões serão iniciadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 33 - As reuniões das Comissões serão:

- I - públicas;
- II - reservadas;
- III - secretas.

§ 1º - Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º - Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas de funcionários a serviço da Comissão e terceiros devidamente convidados.

§ 3º - Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§ 4º - Só Vereadores integrantes das comissões responsáveis pela emissão de parecer ou de relatório poderão participar das reuniões secretas, excetuando-se os vereadores investigados.

SUBSEÇÃO V DOS TRABALHOS

Artigo 34 - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 35 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, a emissão de parecer sobre qualquer matéria pelas Comissões observará as normas estipuladas nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Considerada de deliberação a matéria, imediatamente, o Presidente da Câmara a despachará às Comissões competentes.

§ 2º - Recebida a matéria pelo Presidente da Comissão, este, ato contínuo, designará Relator ou se incumbirá de relatá-la.

§ 3º - As matérias a serem examinadas por mais de uma Comissão serão encaminhadas, diretamente, de uma para outra, com ou sem parecer nos prazos estabelecidos no parágrafo 4º, iniciando-se pela Comissão de Justiça e Redação e concluindo-se pela de Orçamento e Finanças.

§ 4º - Cada Comissão deverá concluir seus trabalhos até a reunião ordinária subsequente à sessão ou reunião ordinária em que recebeu a matéria, salvo vista concedida pela Comissão a membros dela integrante, quando a conclusão se prorrogará até a reunião ordinária seguinte.

§ 5º - A vista será conjunta quando ocorrer mais de um pedido.

§ 6º - Não se concederá vista do processo:

I - em fase de redação final da matéria;

II - nas tramitações em regime de urgência e de urgência especial.

III - nas sessões extraordinárias.

Artigo 36 - Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Câmara designará Relator especial para dar parecer em substituição ao da Comissão, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da proposição.

Artigo 37 - Qualquer Vereador poderá requisitar do Executivo, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias à apreciação das matérias em tramitação.

SUBSEÇÃO VI DOS PARECERES

Artigo 38 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º - O parecer constará de três partes:

I - Relatório em que se fará exposição da matéria em exame;

II - Conclusões do Relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou se lhe oferecerem emendas;

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§ 2º - É dispensável o Relatório nos pareceres a substitutivos, emendas ou subemendas.

Artigo 39 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º - O Relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do Relator.

Artigo 40 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão assim considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "de acordo";

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Artigo 41 - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - "pelas conclusões", quando, embora favorável às conclusões do Relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando embora favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha às conclusões do Relator.

§ 1º - As conclusões do Relator, não acolhidas pela maioria da Comissão, constituirão voto vencido.

§ 2º - O voto em separado divergente ou não das Conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Artigo 42 - Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, a fim de, em discussão e votação únicas, ser apreciada essa preliminar.

Parágrafo único - Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será encaminhado às demais Comissões.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 43 - As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - Parlamentares de Inquérito;

III - de Representação.

IV - Processante

SUBSEÇÃO II
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Artigo 44 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à:

I - elaboração e apreciação de estudos de problemas da Câmara;

II - elaboração de minutas de projetos de leis, resoluções, decretos legislativos e emendas à Lei Orgânica;

III - elaboração e apreciação de estudos de interesse do Município;

IV - tomada de posição da Câmara em quaisquer assuntos de reconhecida relevância;

§ 1º - As Comissões com os objetivos definidos nos incisos I e II serão constituídas de ofício, pela Mesa da Câmara.

§ 2º - As Comissões com os objetivos definidos nos incisos III e IV serão constituídas mediante requerimento subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - O requerimento referido no parágrafo 2º deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a cento e oitenta dias.

§ 4º - A Comissão Especial que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de quinze dias estará automaticamente extinta.

§ 5º - A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso.

Artigo 45 - Caberá ao Presidente da Câmara indicar os Vereadores que comporão as Comissões, assegurando tanto quanto possível a representação dos Partidos Políticos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão será eleito entre os membros que a integram.

Artigo 46 - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se a Mesa da Câmara prorrogar o prazo.

Artigo 47 - Não será objeto de deliberação requerimento propondo a constituição de Comissão Especial para os fins definidos nos incisos III e IV do artigo 44, para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Parágrafo único - No caso do presente artigo, o Presidente da Câmara despachará de plano o requerimento à Comissão Permanente respectiva.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Artigo 48 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento, serão criadas para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo.

§ 1º - As Comissões serão constituídas mediante requerimento subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O requerimento propondo a constituição de Comissão deverá indicar necessariamente:

- I - a finalidade, devidamente fundamentada;
- II - o número de membros;
- III - o prazo de funcionamento.

§ 3º - Caberá ao Presidente da Câmara, ouvida a Mesa, indicar os Vereadores que integrarão as Comissões, assegurando tanto quanto possível a representação dos Partidos Políticos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - O Presidente, Vice-Presidente e Relator da Comissão serão eleitos entre os membros que a compõem.

§ 5º - Do ato da criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento por parte de servidores do Legislativo para o bom desempenho da Comissão, sendo vedada a contratação de assessoria/consultoria quando houver no quadro de pessoal da Câmara Municipal servidor capacitado para tanto.

Artigo 49 - Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas Conclusões, que será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de competência desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais:

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando o prazo hábil para o seu cumprimento.

IV - à Comissão Permanente que tenha maior afinidade com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 50 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos e eventos de interesse municipal.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas pelo Presidente, ouvida a Mesa, ou a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A nomeação dos membros compete ao Presidente da Câmara e assegurará, tanto quanto possível, a representação dos Partidos Políticos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 3º - O Presidente da Comissão será eleito entre os membros que a compõem.

Subseção IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Artigo 51 - As Comissões Processantes serão constituídas para as seguintes finalidades:

I - Processar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores regularmente considerados passíveis de perda do

mandato pela prática de infração político - administrativa prevista em lei federal e por condutas ilegais ou antirregimentais, conforme dispuser este Regimento;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

Artigo 52 - As Comissões Processantes serão constituídas mediante denúncia de cidadãos, Vereador ou Comissão Especial de Inquérito, dirigida ao Presidente da Câmara e deverá conter de forma precisa e clara os fatos imputados como de má-fé, devidamente acompanhada de provas.

§ 1º - Recebida a denúncia, o Presidente a submeterá ao Plenário para deliberação, determinando seu imediato arquivamento na ocorrência de sua rejeição.

§ 2º - Aceita a denúncia, por deliberação da maioria simples dos membros da Câmara, após votação nominal, serão imediatamente escolhidos por sorteio dentre os Vereadores não impedidos, 03 (três) integrantes da Comissão Processante, nomeando-se como Presidente o primeiro sorteado e como relator o segundo sorteado.

§ 3º - Em caso de morte, renúncia ou substituição do vereador sorteado na forma prevista neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, a vaga será preenchida por novo sorteio.

§ 4º - Aplicam-se ao processo de cassação os princípios do contraditório e da ampla defesa, da publicidade e da motivação de decisão, vedada a participação do denunciante, sob pena de nulidade dos atos processuais e do julgamento do acusado.

§ 5º - A Comissão não poderá analisar ou incluir no processo assuntos atinentes a fatos estranhos ao objeto da denúncia.

§ 6º - Não poderão fazer parte da Comissão o denunciante, o denunciado, o suplente de Vereador impedido de votar e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau por adoção, do denunciado.

§ 7º - As pessoas impedidas de acordo com o § 6º deste artigo poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão, sem interferir nos trabalhos.

Artigo 53 - Instalada a Comissão, o seu Presidente notificará, no prazo de 05 (cinco) dias, o denunciado para que este, no prazo de 10 (dez) dias, apresente por escrito sua defesa prévia e arrole testemunhas.

Parágrafo único - No ato da notificação, o Presidente remeterá ao denunciado a cópia da representação e dos documentos que a instruírem.

Artigo 54 - O denunciado deverá ser intimado pessoalmente ou por seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, de todos os atos do processo, sendo-lhe permitido assistir as diligências e as audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for do interesse da defesa.

Artigo 55 - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Artigo 56 - A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos.

Artigo 57 - O Presidente da Comissão encaminhará à Mesa o processo e esta, de imediato, publicará a conclusão do relatório final.

Artigo 58 - O relatório final que concluir pela improcedência da acusação deverá ser apreciado pelo Plenário em única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão imediatamente à data de sua publicação.

§ 1º - A votação do relatório final será pública, constando as inscrições " aprovo o relatório " ou " rejeito o relatório ", impressas em cédula de votação que conterà o nome e assinatura do votante.

§ 2º - Aprovado o relatório final, por maioria simples, o processo será aprovado.

Artigo 59 - O relatório pela procedência da acusação ou o relatório pela improcedência, rejeitado pelo Plenário, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que, no prazo 03 (três) dias, elaborará Projeto de Decreto Legislativo para destituição ou cassação, a ser submetido ao Plenário em sessão de julgamento.

Artigo 60 - A sessão de julgamento será pública e a votação nominal, observando-se o seguinte:

I - o processo será lido integralmente;

II - cada Vereador poderá manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, definida a ordem de uso da palavra por sorteio;

III - o acusado ou o seu procurador, ao final, terá o tempo máximo de 02 (duas) horas para apresentar a defesa oral;

IV - serão procedidas tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 1º - Serão impedidos de votar o denunciante e o denunciado.

§ 2º - Em caso de impedimento de Vereador, o quórum para deliberação será computado em função dos Vereadores remanescentes.

Artigo 61 - Concluída a defesa, considerar-se-á afastado definitivamente do cargo ou do mandato o denunciado que for declarado em curso qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, sendo o fiel traslado dos autos enviado, pelo Presidente da Câmara, à Justiça Eleitoral, em qualquer dos casos.

Artigo 62 - O Decreto Legislativo aprovado será imediatamente promulgado pela Presidência e enviado à publicação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contado do término da sessão.

§ 1º - O destituído ou cassado será afastado de suas funções imediatamente após a deliberação do Plenário.

§ 2º - Sendo o Presidente da Câmara o destituído ou cassado, a promulgação será feita por seu substituto regimental.

Artigo 63 - O Presidente da Câmara que promover a denúncia passará a Presidência ao substituto regimental, para os atos do processo e somente votará, se necessário, para completar o quórum de julgamento.

Artigo 64 - O processo a que se referem os artigos anteriores deverá ser concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar da efetiva notificação do acusado, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

SUBSEÇÃO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 65 - Aplicam-se às Comissões Especiais, Parlamentares de Inquérito, de Representação e Processantes, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Artigo 66 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores

em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Artigo 67 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

- I - simples;
- II - absoluta;
- III - qualificada.

§ 1º A maioria simples compreende mais da metade dos vereadores presentes à sessão.

§ 2º A maioria absoluta compreende mais da metade da totalidade do número de vereadores da Câmara, quer estejam presentes ou ausentes à sessão.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa dois terços dos componentes da Câmara, quer estejam presentes ou ausentes à sessão.

§ 4º - Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 68 - O Plenário deliberará:

- I - por maioria absoluta sobre:
 - a) leis complementares e suas emendas;
 - b) rejeição do veto;
 - c) Código de Obras;
 - d) Código de Posturas;
 - e) Código Tributário do Município;
 - f) Estatuto dos Servidores Municipais;
 - g) Plano Diretor do Município;
 - h) lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimento, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
 - i) lei de zoneamento municipal;
 - j) lei de parcelamento do solo urbano;
 - k) lei de uso e ocupação do solo;
 - l) Lei de Proteção ao Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município;
 - m) leis específicas de proteção e preservação do meio ambiente;
- II - pelo voto mínimo de dois terços da Câmara:
 - a) emenda à Lei Orgânica do Município;
 - b) rejeição do parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Município;

c) concessão de título de Cidadão Honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Artigo 69 - O voto será público em todas as deliberações e votações do Plenário.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Artigo 70 - Os Vereadores empossar-se-ão pela sua presença à Sessão Solene de instalação da Câmara, em cada legislatura, nos termos deste Regimento.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão referida neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - O Suplente convocado, nos casos de vaga, licença, impedimento ou investidura do titular no cargo de secretário municipal, deverá tomar posse dentro do prazo de sete dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 3º - Nos casos dos parágrafos 1º e 2º, o Presidente da Câmara dará posse ao suplente, em sessão ou fora dela, após o recebimento da declaração de bens, da tomada de compromisso e da assinatura de posse.

§ 4º - Tendo prestado compromisso uma vez, o Suplente de Vereador é dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DOS VEREADORES

Artigo 71 - São deveres dos Vereadores:

I - representar a comunidade, comparecendo às sessões, participando dos trabalhos da Mesa e das Comissões, quando eleitos para integrar esses órgãos, usando de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

II - agir com respeito ao Poder Executivo, colaborando para o bom desempenho de suas funções administrativas;

III - residir no território do Município.

CAPÍTULO III DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Artigo 72 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação de faltas, consideram-se motivos justos moléstia devidamente comprovada mediante atestado médico, licença à gestante, nojo, gala e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º - O atestado médico deverá ser entregue no prazo máximo de 03 (três) dias contados a partir da falta, exceto quando a sessão ordinária for realizada na última semana do mês, neste caso o edil deverá proceder a entrega do atestado médico no mesmo dia da falta, sob pena de não perceber a parte do subsídio equivalente à sessão a que não compareceu.

§ 3º - A justificação das faltas se fará por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará.

Artigo 73 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em gozo do direito de licença à gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar, sem remuneração, de assunto particular, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

IV - para assumir o cargo de secretário municipal, podendo optar entre os vencimentos do cargo e o subsídio do mandato.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, III e IV a licença se fará por meio de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento ao Plenário.

§ 2º - No caso do inciso II, a licença se fará por intermédio de requerimento escrito submetido à

deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§3º- Ao vereador licenciado por motivo de doença ou em licença gestante será devido o subsídio como se em exercício estivesse.

§4º - Ao vereador licenciado nos termos do inciso II, será devido o subsídio como se em exercício estivesse, desde que comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença.

Artigo 74 - O Vereador poderá prorrogar seu tempo de licença por meio de novo pedido.

Artigo 75 - Efetivada a licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, observando-se o que dispõem os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 70 deste Regimento.

Parágrafo único - Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará ao Juiz Eleitoral da Comarca, dentro de quarenta e oito horas.

Artigo 76 - Convocado o suplente para substituir titular licenciado, e posteriormente o suplente seguinte para o lugar de outro titular, se o primeiro dos titulares reassumir antes, o seu suplente passa a substituir o outro titular que continua afastado.

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Artigo 77 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de um Bloco Parlamentar e o intermediário autorizado entre a representação e os órgãos da Câmara.

§ 1º - A indicação do Líder será feita à Mesa, no início da legislatura ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 2º - O Líder poderá indicar Vice-Líderes para substituí-lo em suas faltas, licenças ou impedimentos.

§ 3º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º - Enquanto não for feita indicação à Mesa, será considerado Líder o Vereador mais votado da representação.

§ 5º - Na ausência do Líder e de seus Vice-Líderes, a Mesa reconhecerá, como intermediário, o Vereador mais votado da representação.

Artigo 78 - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação de Vereadores de sua representação para integrar Comissões.

Artigo 79 - O Líder poderá, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia, ou quando houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente da Câmara avaliar, previamente, a relevância e urgência do assunto a ser tratado pelo Líder nos termos deste artigo.

Artigo 80 - O Prefeito poderá indicar por meio de ofício, Vereadores para intérpretes de seu pensamento junto à Câmara, com as prerrogativas concedidas aos Líderes e Vice-Líderes.

CAPÍTULO V

DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA

Artigo 81 - As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º - O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Câmara.

§ 2º - As lideranças dos Partidos, que se coligarem em Bloco Parlamentar, perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º - O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa.

§ 4º - O Partido que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 5º - O Partido integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Artigo 82 - Constitui a Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da

Câmara, e Minoria a representação imediatamente inferior que expresse posição diversa da Maioria.

Parágrafo único - Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais da Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver maior número de representantes.

CAPÍTULO VI DO SUBSÍDIO

Artigo 83 - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados em cada legislatura, para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições, observando como limites máximos os percentuais estabelecidos na Constituição da República.

§ 1º - É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, verba de representação, gratificação e comparecimento à sessão extraordinária.

§ 2º - O Vereador que comparecer à sessão ordinária terá direito à parcela dos subsídios a ela correspondente.

§ 3º - A integralidade dos subsídios será devida pelo comparecimento do vereador a todas as sessões ordinárias realizadas no mês correspondente ao do pagamento e, também, pela participação na votação de todas as proposições da ordem do dia da sessão ordinária, se houver.

§ 4º - O Presidente e os Vereadores deixarão de perceber a parte equivalente à sessão ordinária a que não comparecer ou a que não votar todas as proposições, se houver, da ordem do dia da sessão ordinária, sendo apurado, em ambos os casos, o valor da dedução para cada sessão pela divisão do número delas realizadas no mês pelo valor de seus correspondentes subsídios.

§ 5º - Não havendo sessão ordinária por falta de quórum, os Vereadores presentes terão direito ao recebimento do subsídio correspondente.

Artigo 84 - A Mesa da Câmara Municipal, até sessenta dias antes das eleições municipais, apresentará projeto de lei fixando os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara.

Artigo 85 - Para atender o prazo estabelecido nos artigos 69 e 70, o projeto de lei será incluído automaticamente na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias, para que se ultime a votação.

Artigo 86 - A ausência de fixação implicará na preservação dos valores vigentes dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara.

Artigo 87 - Durante o período de recesso, o Presidente e os Vereadores em exercício terão direito ao recebimento integral dos subsídios, independentemente de comparecimento a eventuais sessões ocorridas.

Artigo 88 - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II do artigo 73 deste Regimento e seu substituto terão direito de receber a integralidade dos subsídios.

Artigo 89 - Não terá direito aos subsídios o Vereador licenciado nos termos do inciso III do artigo 59 deste Regimento.

Artigo 90 - O Presidente da Câmara afastado do cargo, no período equivalente ao do afastamento, perceberá os subsídios correspondentes ao de seu substituto e este os subsídios estabelecidos para o substituído.

CAPÍTULO VII DA PERDA DO MANDATO

Artigo 91 - São causas de perda do mandato do Vereador:

- I** - falecimento;
- II** - renúncia;
- III** - cassação e extinção.

Artigo 92 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito ao Presidente da Câmara, e independe de aprovação da Câmara.

§ 1º - A renúncia se torna irretratável após comunicação ao Presidente.

§ 2º - Considera-se também haver renunciado:

- I** - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II** - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental;

§ 3º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente da Câmara.

Artigo 93 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Descalvado;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de Partido Político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A representação, nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, observando-se o seguinte:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao vereador;

II - a Câmara Municipal assegurará o contraditório e a ampla defesa ao vereador, notificando-o para que apresente defesa no prazo de 60 (sessenta) dias;

III - terminado o prazo do inciso anterior, e apresentada ou não a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais, no prazo de trinta dias,

emitirá parecer que conclua por projeto de resolução sobre a procedência ou improcedência da representação.

IV - o Presidente dará ciência ao vereador sobre o conteúdo do parecer exarado pela Comissão e, também, informá-lo-á acerca da data de votação do projeto de resolução, assegurando-lhe o direito a sustentação oral em Plenário, por si mesmo ou por advogado, com prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos para manifestações antes de iniciar a fase de discussão e votação da matéria.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 94 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.

SEÇÃO II DAS ESPÉCIES DE SESSÃO, DE SUA ABERTURA E DURAÇÃO

Artigo 95 - A sessão legislativa terá reuniões:

I - ordinárias, as realizadas no primeiro dia útil de cada semana, com início às 18:00 (dezoito horas);

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente, que se realizarão em dias e horários diversos das sessões ordinárias;

III - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais, podendo efetuar-se fora do recinto da Câmara.

Parágrafo único - As sessões ordinárias poderão, por decisão do Plenário, ser realizadas em dias e horários diversos dos estabelecidos no inciso I, em situações excepcionais.

Artigo 96-As sessões ordinárias e extraordinárias serão públicas e só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Será computada a presença do Presidente dos trabalhos, para efeito de quórum.

Artigo 97 - Havendo quórum, o Presidente abrirá a sessão dizendo, "Invocando a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos".

§ 1º - Não havendo quórum, aguardará, por quinze minutos e, se persistir a falta de número, o Presidente declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Após a abertura da sessão, será observado o seguinte:

I - um Vereador poderá fazer a leitura de um texto religioso de sua escolha, pelo tempo de até 2 (dois) minutos;

II - o Presidente fará a chamada do Vereador para, se o quiser, ler o texto por este escolhido, seguindo a ordem alfabética de prenome dos integrantes da Câmara:

III - a cada sessão, apenas um Vereador poderá fazer uso da palavra para leitura do texto.

Artigo 98 - O Presidente convidará qualquer Vereador para fazer as vezes de Secretário, na ausência eventual dos titulares nas sessões.

Artigo 99 - Se, à hora do início da sessão, não estiverem presentes os membros da Mesa, e o Vice-Presidente, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência, abrirá a sessão e a dirigirá até que esteja presente qualquer dos membros da Mesa ou o Vice-Presidente.

Artigo 100 - Salvo nas sessões solenes e nas extraordinárias convocadas para que o Prefeito, servidor municipal ou qualquer outro convidado preste esclarecimentos ou informações, além dos Vereadores, somente poderão permanecer no recinto do Plenário servidores do Legislativo solicitados pela Presidência, bem como representantes da imprensa previamente credenciados junto ao setor de comunicação e desde que autorizados pela Presidência da Casa.

Artigo 101 - As sessões ordinárias e extraordinárias terão a duração máxima de três horas, contadas de seu início, prorrogáveis pelo tempo máximo de uma hora, por deliberação do Plenário.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Artigo 102 - As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser suspensas:

I - para preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que Comissão Permanente possa apresentar parecer;

III - para possibilitar, a critério da Mesa, a obtenção de esclarecimentos ou informações indispensáveis às deliberações;

IV - para homenagens, entrega de moções, honrarias, títulos e afins.

Parágrafo único - O tempo de suspensão, no caso do inciso III, não poderá atingir o início da primeira sessão ordinária que se seguir à sessão suspensa.

Artigo 103 - A sessão ordinária ou extraordinária será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - tumulto grave.

SEÇÃO IV DO REGISTRO

Artigo 104 - As sessões ordinárias e extraordinárias serão registradas por meio audiovisual e de ata sintética.

Parágrafo único - Será empregado para registro das sessões solenes o recurso audiovisual e o registro de presença.

Artigo 105 - O registro audiovisual das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes será disponibilizado no site institucional da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Na impossibilidade do registro audiovisual será ele substituído por ata, que deverá conter:

I - a sinopse dos trabalhos, constando o nome dos Vereadores presentes e dos ausentes, obedecendo-se a redação padrão uniforme adotada pela Mesa;

II - emprego do último sobrenome de Vereador referido, com dispensa de eventuais títulos;

III - supressão de pronunciamentos que contenham ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza.

Artigo 106 - Conterá a ata sintética da sessão:

I - ordinária:

a) o nome dos Vereadores presentes e dos ausentes;

b) as leituras feitas no Pequeno Expediente;

c) os nomes dos Vereadores que usaram da palavra no Grande Expediente;

d) as matérias da Ordem do Dia, com seus debatedores e resultados das votações;

II - extraordinária, o prescrito nas alíneas a e c do inciso anterior.

Artigo 107 - As atas referidas nos artigos 105, parágrafo único, e 106, serão afixadas em local próprio da sede da Câmara e serão consideradas aprovadas se não forem questionadas por Vereador até o último dia útil que anteceder o da sessão subsequente.

§ 1º - O Presidente deliberará sobre requerimento de Vereador questionando a ata, determinando seu arquivamento, se improcedente, ou as necessárias retificações, se procedente.

§ 2º - A retificação será sempre acolhida, se o requerimento for subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DO USO DA PALAVRA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 108 - Durante as sessões o Vereador só poderá falar para:

I - versar assunto de sua livre escolha no Grande Expediente;

II - discutir matéria em debate;

III - apartear;

IV - encaminhar votação;

V - declarar voto;

VI - apresentar ou reiterar requerimento;

VII - levantar questão de ordem.

Artigo 109 - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente e dos Secretários no exercício de suas funções, falará em pé e, só por impossibilidade, de qualquer natureza, poderá obter permissão para falar sentado;

II - o orador deverá falar da Tribuna, fazendo uso do microfone;

III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV - a não ser mediante aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

V - se o Vereador falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII - sempre que o Presidente der por encerrado um discurso, os microfones serão desligados;

VIII - se o Vereador insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

IX - dirigindo-se a qualquer de seus pares, ou referindo-se em discurso ou aparte a outro Vereador, o orador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência", de "Nobre Colega", "Nobre Vereador" ou "Nobre Edil", antecedendo a seu nome ou sobrenome, dispensando-se a qualificação de títulos;

X - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS

Artigo 110 - Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - dez minutos, com apartes e cessão de tempo, limitada a uma para cada Vereador, para discussão de projetos, substitutivos, emendas, subemendas e vetos;

II - dez minutos:

a) sem apartes e sem cessão de tempo, para discursar no Grande Expediente;

b) com apartes e cessão de tempo, limitada a uma para cada Vereador, para discussão de requerimentos e moções;

III - cinco minutos, sem apartes e sem cessão de tempo, para encaminhamento de votação e para solicitar esclarecimentos ao Prefeito, aos secretários e servidores municipais;

IV - um minuto:

a) sem apartes e sem cessão de tempo, para declaração de voto;

b) sem apartes, para apartear, para formular questão de ordem, ou reclamação, para verificação de voto, para justificação de requerimentos verbais e para comunicado importante dos Líderes no Expediente.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Artigo 111 - A sessão ordinária compor-se-á de:

- I - Pequeno Expediente;
- II - Grande Expediente;
- III - Ordem do Dia.

Parágrafo único - Entre o Grande Expediente e a Ordem do Dia, poderá haver um intervalo de até quinze minutos, durante o qual a sessão estará suspensa, não se computando esse tempo em sua duração.

SUBSEÇÃO II DO PEQUENO EXPEDIENTE

Artigo 112 - O Pequeno Expediente se destinará à leitura, de forma resumida, de:

- I - correspondências, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Câmara;
- II - vetos, projetos e moções;
- III - requerimentos não sujeitos à deliberação do Plenário;
- IV - indicações.

Parágrafo único - O Pequeno Expediente será organizado pela Diretoria Geral, até às 16:00 horas do penúltimo dia útil que anteceder à sessão.

SUBSEÇÃO III DO GRANDE EXPEDIENTE

Artigo 113 - Esgotada a matéria do Pequeno Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente.

Artigo 114 - No Grande Expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores inscritos, para versar sobre assunto de sua livre escolha.

§ 1º - A inscrição dos oradores será feita em caráter pessoal e intransferível, em folha própria, até o início da sessão.

§ 2º - A chamada dos oradores observará a ordem estabelecida em sorteio que anteceder o início da sessão.

§ 3º - O Vereador, dentro de seu prazo, para ilustrar sua exposição, poderá utilizar-se de meios audiovisuais que não tenha conteúdo que possa contrariar as funções institucionais do Legislativo.

SUBSEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

Artigo 115 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, até às 16:00 (dezesseis) horas do penúltimo dia útil que anteceder à sessão, e a matéria dela constante será assim distribuída:

- I - vetos;
- II - segunda discussão;
- III - única discussão;
- IV - redação final.

§ 1º - Dentro da única discussão, serão obedecidos na elaboração da pauta:

- I - moções;
- II - emendas;
- III - projetos de lei de autoria do Prefeito;
- IV - projetos de lei de autoria da Câmara;
- V - projetos de decreto legislativo;
- VI - projetos de resolução;
- VII - moções;
- VIII - requerimentos.

§ 2º - Para ilustrar a propositura em votação, o Vereador, dentro de seu prazo, poderá utilizar-se de meios audiovisuais que não tenham conteúdo que possam contrariar as funções institucionais do Legislativo.

Artigo 116 - A ordem estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser interrompida ou alterada em casos de:

- I - inclusão de projeto na pauta em regime de urgência especial;
- II - inversão de pauta;
- III - retirada de proposição de pauta.

Artigo 117 - Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência especial depender de pareceres das Comissões, estes poderão ser verbais, desde que presentes no Plenário a maioria dos membros da respectiva Comissão, admitindo-se ainda sejam as manifestações emitidas conjuntamente em um único instrumento, ou mediante um único membro de Comissão indicado pelos demais para isto, para fazê-lo verbal em Tribuna.

Parágrafo único - Caso as Comissões se negarem a emitir pareceres, o Presidente da Câmara nomeará um Relator Especial para fazê-lo de imediato por escrito ou verbal em Tribuna.

Artigo 118 - A inversão da pauta na Ordem do Dia, somente se dará por decisão da Mesa, ou mediante requerimento verbal de Vereador aprovado pelo Plenário, sem discussão, nem encaminhamento de votação.

Artigo 119 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

- I - preferência para votação;
- II - adiamento;
- III - retirada da pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Artigo 120 - O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá ser formulado na fase de sua apreciação em Plenário, mediante requerimento verbal ou escrito de Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de dias de adiamento proposto, que não poderá exceder a 02 (duas) sessões.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuidade da discussão ou votação de matéria a que se refira, de conformidade com o estabelecido no artigo 183, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - O requerimento de adiamento não comportará discussão, nem encaminhamento de votação.

Artigo 121 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia se fará a requerimento:

I - escrito ou verbal, sem deliberação do plenário, se não tiver parecer;

II - escrito, por decisão do Plenário, sem discussão e encaminhamento de votação, se contiver parecer.

Parágrafo único - As proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente somente poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria de seus membros.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 122 - As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela:

I - por sua iniciativa ou a pedido da Mesa;

II - mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente, ou de interesse público relevante.

§ 1º - A convocação se fará:

I - em sessão, para reunir-se no mínimo dentro de 24 (vinte e quatro) horas; ou,

II - mediante o uso de qualquer um dos meios listados adiante, para reunir-se no mínimo dentro de 24 (vinte e quatro horas), se a comunicação alcançar número de vereadores que expresse quórum para a reunião:

- a) comunicação pessoal escrita;
- b) correio eletrônico;
- c) celular, mediante aplicativos de mensagens;
- d) ligação telefônica.

§1º - A convocação deverá informar a pauta da Ordem do Dia, a data e horário da sessão.

§2º - A sessão extraordinária terá a duração de três horas, prorrogável por mais uma hora por deliberação do Plenário, e será composta somente de Ordem do Dia, observadas as seguintes disposições:

I - iniciada a sessão extraordinária, o Presidente submeterá à deliberação do Plenário as matérias

em pauta, as quais apenas serão votadas mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - não sendo votadas, as matérias constantes da convocação serão inseridas automaticamente no pequeno expediente da pauta da Sessão Ordinária subsequente, seguindo-se o trâmite em regime de urgência, nos termos regimentais.

§ 3º - As sessões da sessão legislativa extraordinária obedecerão, no que couber, às demais disposições regimentais previstas para as sessões ordinárias e extraordinárias da sessão legislativa ordinária.

§ 4º - Nas sessões extraordinárias, a Câmara deliberará somente a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de qualquer parcela remuneratória ou indenizatória aos vereadores.

§ 5º - Encerrada a sessão por esgotamento do tempo, na forma do parágrafo 2º deste artigo, o Presidente convocará sessões diárias, consecutivas até que toda matéria, objeto da convocação, seja votada.

§ 6º - Os requerimentos para suspensão da sessão, bem como para adiamento de discussão, não poderão ser superiores a vinte e quatro horas, e se aprovados pelo Plenário, o Presidente automaticamente convocará nova sessão extraordinária para o dia seguinte, quando a matéria será definitivamente discutida e votada.

§ 7º - O Presidente poderá suspender a sessão pelo prazo de vinte e quatro horas, de maneira a permitir que sejam solucionadas dúvidas que venham a prejudicar a discussão e votação de matéria constante da pauta.

§ 8º - As sessões extraordinárias obedecerão às demais disposições regimentais previstas para as sessões ordinárias.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 123 - As sessões solenes serão convocadas e observará a ordem dos trabalhos estabelecida pelo Presidente.

Parágrafo único - A Mesa determinará a execução dos Hinos Nacional Brasileiro e do Município de Descalvado no início da sessão.

CAPÍTULO II
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 124 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período do recesso, far-se-á pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º - A convocação será feita mediante expediente dirigido ao Presidente da Câmara, para que a sessão seja convocada no mínimo dentro de dois dias, constando do mesmo a pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - A Câmara Municipal dará conhecimento da convocação aos vereadores mediante o uso de qualquer um dos meios adiante:

- a) comunicação pessoal escrita;
- b) correio eletrônico;
- c) celular, mediante aplicativos de mensagens;
- d) ligação telefônica.

§ 3º - As sessões da sessão legislativa extraordinária obedecerão, no que couber, às demais disposições regimentais previstas para as sessões ordinárias e extraordinárias da sessão legislativa ordinária.

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 125 - As proposições consistirão em:

- I** - indicações;
- II** - requerimentos;
- III** - moções de congratulação, aplauso, louvor, solidariedade, pesar, repúdio, protesto e desagravo;
- IV** - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- V** - projetos de lei complementar;
- VI** - projetos de lei ordinária;
- VII** - projetos de decreto legislativo;

VIII - projetos de resolução;

IX - emendas, substitutivos e subemendas.

§ 1º - Cada Vereador terá o direito de apresentar até três proposições por sessão, vedado o oferecimento de outras para sessões subseqüentes às da apresentação.

§ 2º - São condições para a aceitação da proposição:

I - formular na Assessoria Parlamentar as proposições contidas nos incisos I, II e III, e na Procuradoria Geral as previstas nos incisos IV a IX deste Artigo.

II - subscrição pelo autor na propositura ou em assentamento de registro.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO TÉCNICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 126 - As proposições deverão ser redigidas de forma clara e concisa.

Parágrafo único - Nenhuma proposição deverá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Artigo 127 - Todas as proposições deverão:

I - ser enumeradas em ordem cronológica por sessão legislativa, obedecendo uma numeração para cada espécie de proposição;

II - conter entre o número e a ementa, o nome do autor da iniciativa;

III - conter após o final do texto e antecedendo a data, o nome do Plenário da Câmara, "Vereador Mário Joaquim Filla".

SEÇÃO II DOS PROJETOS

Artigo 128 - Os projetos terão as seguintes partes:

I - preâmbulo;

II - texto;

III - encerramento.

Artigo 129 - Compôr o preâmbulo:

I - título;

II - cláusula de promulgação.

§ 1º - O título compreenderá:

I - epígrafe, que conterà:

a) número de ordem;

b) ano;

II - ementa, que conterà o resumo do projeto.

§ 2º - A cláusula de promulgação compreenderá:

I - autoria;

II - fundamento da autoridade;

III - ordem de execução.

Artigo 130 - O texto será composto de artigos, que poderão ser divididos em parágrafos, estes em incisos, estes em alíneas e estas em itens.

§ 1º - Serão observadas as seguintes regras sobre a distribuição do assunto no texto:

I - os artigos serão:

a) numerados com algarismos arábicos, ordinais, para os nove primeiros, e cardinais, para os restantes;

b) escritos por extenso ou abreviadamente;

c) seguidos de travessão;

d) iniciados em seu texto por letras maiúsculas;

II - os parágrafos serão:

a) numerados com algarismos arábicos, ordinais para os nove primeiros, e cardinais, para os restantes;

b) indicados pelo sinal "\$", ou usada a expressão "**Parágrafo único**", quando o artigo contiver um único parágrafo;

c) seguidos de travessão;

d) iniciados em seu texto por letra maiúscula;

III - os incisos serão:

a) numerados com algarismos romanos;

b) seguidos de travessão;

c) iniciados em seu texto por letra minúscula, exceto se a primeira palavra for grafada com maiúscula pelas regras gramaticais;

d) encerrados com ponto e vírgula, exceção feita ao último, a ser encerrado com ponto final;

IV - as alíneas serão:

a) indicadas por letras minúsculas;

b) seguidas de semiparêntese;

c) iniciadas em seu texto por letra minúscula;

d) encerradas com ponto e vírgula, exceção feita à última, que terminará com ponto final se a ela não se seguir outro inciso;

V - os itens serão:

a) indicados por algarismos arábicos;

b) seguidos por travessão;

c) iniciados em seu texto por letra minúscula;

d) encerrados por ponto e vírgula, exceção feita ao último, que terminará em ponto final se a ele não se seguir alínea ou inciso.

§ 2º - Na organização e sistematização do assunto, constituir-se-ão:

I - os agrupamentos:

a) de artigos, a Seção;

b) de Seções, o Capítulo;

c) de Capítulos, o Título;

d) de Títulos, o Livro;

e) de Livros, a Parte;

II - os grupos referidos no inciso anterior poderão compreender os seguintes subgrupos:

a) Disposições Preliminares;

b) Disposições Gerais;

c) Disposições Finais;

d) Disposições Transitórias, com numeração própria.

Artigo 131 - Comporá o encerramento:

I - cláusula de vigência;

II - cláusula de revogação;

III - fecho;

IV - assinatura;

V - referenda.

CAPÍTULO III DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Artigo 132 - Considera-se autor da proposição o Vereador que primeiro a subscrever.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio à proposição não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

§ 3º - O autor poderá fundamentar ou justificar a proposição por escrito ou verbalmente.

CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO AO AUTOR

Artigo 133 - Serão restituídas ao autor as proposições:

I - cujo autor não esteja presente em Plenário quando da discussão e votação, retornando à pauta na sessão seguinte;

II - que tenham expressões pouco corteses ou que firam a dignidade de pessoas ou instituições;

III - que aludindo a lei ou artigo de lei, decreto, regulamento, ato, contrato ou concessão, não tragam anexa a transcrição do dispositivo aludido;

IV - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

V - quando, rejeitadas, forem reapresentadas na mesma sessão legislativa;

VI - quando, tratando-se de indicação, requerimento ou moção, tratem de matéria já apresentada na mesma sessão legislativa, salvo se ela mencionar número e autor da proposição original.

§ 1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição nos termos do presente artigo deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente por escrito, no corpo da proposição.

§ 2º - Não se conformando o autor da proposição com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário, mediante requerimento escrito formulado até a primeira sessão ordinária seguinte ao despacho do Presidente.

**CAPÍTULO V
DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO**

Artigo 134 - Além das hipóteses referidas nos incisos I e II do artigo 121, o autor de proposição sujeita a parecer, não incluída na Ordem do Dia, poderá retirá-la mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente.

Artigo 135 - A retirada pelo autor de proposição não sujeita a parecer se fará por meio de:

I - solicitação, escrita ou verbal, ao Presidente, se não incluída em pauta de sessão;

II - requerimento escrito ao Presidente, se constante de pauta de sessão.

**CAPÍTULO VI
DOS REGIMES DE TRAMITAÇÃO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 136 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - ordinário;

II - de urgência;

III - de urgência especial.

**SEÇÃO II
DO REGIME ORDINÁRIO**

Artigo 137 - As proposições protocoladas no setor de protocolo da Câmara até às 16:00 (dezesesseis) horas do penúltimo dia útil anterior à sessão ordinária, constituirão a pauta do Expediente desta.

§ 1º - As indicações e os requerimentos não sujeitos à deliberação do Plenário serão lidos no Expediente e encaminhados.

§ 2º - Os requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário serão lidos no Expediente e incluídos na pauta da Ordem do Dia, da sessão seguinte.

§ 3º - As moções, as emendas à Lei Orgânica do Município e os projetos de lei complementares e ordinários, serão lidos no Expediente e encaminhados às Comissões Permanentes.

§ 4º - Os substitutivos, as emendas e subemendas serão lidos e encaminhados às Comissões Permanentes para serem anexados aos projetos a que se referem.

SEÇÃO III DO REGIME DE URGÊNCIA

Artigo 138 - Se o Presidente da Câmara julgar a proposição urgente, independente de leitura e deliberação no Expediente:

I - incluirá os requerimentos diretamente na Ordem do Dia;

II - incluirá as moções, emendas à Lei Orgânica do Município, os projetos de lei complementares e ordinárias, na pauta da Ordem do Dia, despachando-os de imediato às Comissões Permanentes.

Artigo 139 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo 1º não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código ou lei complementar.

SEÇÃO IV DO REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Artigo 140 - Qualquer vereador poderá solicitar regime de urgência especial para apreciação de projetos em tramitação, inclusive que estejam em poder das comissões, devendo, para tanto, justificar o pedido.

§1º - O Presidente abrirá prazo para os vereadores inscreverem-se a favor ou contra o requerimento de urgência especial, tendo, cada inscrito, 02 (dois) minutos para manifestações.

§2º - Aprovado o requerimento de urgência especial, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, o projeto será discutido e votado na mesma sessão, podendo haver suspensão dos trabalhos para emissão de

parecer e para redação final, na hipótese de ocorrer a inclusão de substitutivos, emendas ou submendas.”

CAPÍTULO VII DAS INDICAÇÕES

Artigo 141 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes ou setores competentes, medidas de interesse público.

Parágrafo único - Incluídas na pauta, serão lidas no Expediente e despachadas pelo Presidente, independentemente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO VIII DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 142 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara sobre matéria de competência da Câmara.

Artigo 143 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos;

II - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário;

III - quanto à fase de formulação:

- a) específicos das fases de Expediente;
- b) específicos da Ordem do Dia;
- c) comuns a qualquer fase da sessão.

§ 1º - Os requerimentos independem de parecer das Comissões.

§ 2º - Não se admitirão emendas a requerimentos.

SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Artigo 144 - Será despachado imediatamente pelo Presidente, no Expediente ou na Ordem do Dia, o requerimento verbal que solicite:

- I - a palavra;
- II - permissão para falar sentado;
- III - verificação de votação;
- IV - verificação de presença;
- V - permissão para sair do Plenário.

Artigo 145 - Será despachado pelo Presidente, independentemente de sessão, o requerimento escrito que solicite:

- I - retirada pelo autor de proposição ainda sem parecer das Comissões ou não sujeita a ele;
- II - requisição de documento existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- III - juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV - justificção de falta de Vereador às sessões plenárias ou reuniões de Comissões.

Artigo 146 - Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

§ 1º - Não cabem em requerimento de informação quesitos que importem sugestão ou conselho à autoridade consultada.

§ 2º - O recebimento de resposta a pedido de informação será referido no Expediente, encaminhando-se o processo respectivo ao Vereador que o requereu.

SEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Artigo 147 - Dependerão de deliberação do Plenário, mas não sofrerão discussão nem encaminhamento de votação, os requerimentos:

- I - verbais que solicitem:
 - a) no Expediente ou na Ordem do Dia:
 - 1 - prorrogação do tempo da sessão;
 - 2 - dispensa de leitura de proposição;
 - b) na Ordem do Dia:
 - 1 - inversão de pauta na Ordem do Dia;
 - 2 - votação por determinado processo;
- II - verbais ou escritos, durante a Ordem do Dia, que solicitem:
 - a) adiamento de discussão ou votação;
 - b) preferência para votação;
 - c) votação de proposições na íntegra;

d) votação de proposições em bloco;
III - escritos, durante a Ordem do Dia, que solicitem:

a) retirada pelo autor de proposição com parecer das Comissões;
b) destaque;
c) recurso contra ato da Presidência na recusa de proposição.

Artigo 148 - Dependerão de deliberação do Plenário, podendo ocorrer discussão e encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - constituição de Comissões Especiais;
II - constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito;
III - constituição de Comissões de Representação;

IV - convocação de Secretários Municipais, Diretores, Chefes, Assessores e demais servidores públicos municipais para prestarem esclarecimentos;

V - convite ao Prefeito para comparecer à Câmara;

VI - manifestação por motivo de luto nacional ou de pesar pelo falecimento de autoridade municipal;

VII - informações oficiais, quando requerer audiência do Plenário.

Parágrafo único - Os requerimentos referidos neste artigo serão lidos no Expediente da sessão e discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO IX DAS MOÇÕES

Artigo 149 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara no tocante a: congratulação, aplauso, louvor, solidariedade, pesar, repúdio, protesto e desagravo, desde que sejam acontecimentos ou assuntos de alta significação.

Artigo 150 - Lida no Expediente, a moção será encaminhada para a Comissão de Justiça e Redação para parecer.

§1º - Instruída com o parecer, a moção será discutida e votada na sessão seguinte.

§2º - Se o homenageado ou seu representante legal estiver presente em Plenário quando da aprovação da moção, o Presidente poderá suspender a sessão pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, sem deliberação do Plenário para tanto, a

fim de o autor proceder a entrega da propositura, e, também, para o homenageado ou seu representante legal fazer uso da tribuna com o propósito de render agradecimentos à Edilidade.

Artigo 151 - Não se admitirão emendas às moções, salvo para correção do texto.

Artigo 152 - Não será recebida moção, quando o objetivo por ela visado, possa ser atingido por meio de indicação.

CAPÍTULO X DOS PROJETOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 153 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I** - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II** - projeto de lei complementar ou ordinária;
- III** - projeto de decreto legislativo;
- IV** - projeto de resolução.

SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo 154 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, mediante proposta:

- I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** - do Prefeito;
- III** - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - Rejeitada no primeiro turno, será arquivada.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR OU ORDINÁRIA

Artigo 155 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos projetos de lei complementar ou ordinária será:

- I - do Vereador;
- II - da Comissão;
- III - da Mesa da Câmara;
- IV - do Prefeito;
- V - dos cidadãos.

Artigo 156 - Compete, exclusivamente ao Prefeito, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação, estruturação e atribuições de órgãos das administrações direta, autárquica e fundacional do Município;

II - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração;

III - o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais, exceto os remanejamentos de autoria da Mesa da Câmara que incidem sobre o orçamento do Legislativo;

V - concessão da revisão geral anual aos servidores do Poder Executivo, nos termos do disposto no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 157 - Compete exclusivamente à Mesa a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação ou extinção de cargos dos serviços da Câmara, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - abertura de créditos adicionais, mediante anulação total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

III - os serviços da Câmara;

IV - concessão de majoração salarial, de gratificação e ajuda de custo aos servidores do Legislativo;

V - concessão da revisão geral anual ao Prefeito, Vice-Prefeito, secretários municipais, vereadores e aos servidores da Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso X, do Artigo 37, da Constituição Federal.

Artigo 158 - O exercício direto da soberania popular realizar-se-á da seguinte forma:

I - a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros poderá ser exercida mediante a manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, assegurada a defesa do projeto por representante perante as Comissões pelas quais tramitar em Plenário;

II - mediante proposta fundamentada da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário por 2/3 (dois terços) de votos favoráveis, será submetida a plebiscito ou referendo questão de relevante interesse do Município;

III - aprovada a proposta, caberá ao Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a convocação do Plebiscito ou a autorização do referendo a ser realizado pela Justiça Eleitoral, conforme dispõe a legislação federal;

IV - só poderá ser realizado um plebiscito ou referendo em cada sessão legislativa;

V - a proposta que já tenha sido objeto de plebiscito ou referendo somente poderá ser apresentada depois de 05 (cinco) anos de carência;

VI - a mudança de denominação de via, logradouros públicos e próprios municipais só será possível após aprovação em plebiscito, em que tenha votado no mínimo um terço do eleitorado do Município.

Artigo 159 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, exceto o projeto de lei do orçamento anual;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 160 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Constituem matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

- I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- II - aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas sobre as contas de Poder Municipal;
- III - concessão de licença ou afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IV - cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Artigo 161 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constituem matéria de projeto de resolução, entre outras:

- I - assuntos de economia interna da Câmara;
- II - destituição da Mesa, de qualquer de seus membros e cassação de mandato de Vereador;
- III - reforma do Regimento Interno;
- IV - constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação.

CAPÍTULO XI DAS EMENDAS, SUBSTITUTIVOS E SUBEMENDAS

Artigo 162 - Emenda é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão ou pela Mesa, como acessória de outra.

Artigo 163 - As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a proposição que manda excluir qualquer parte de outra proposição.

§ 2º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea à parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra proposição.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

Artigo 164 - Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um vereador ou comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto, sob seu aspecto substancial ou formal.

Parágrafo único - Considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Artigo 165 - Não é permitido ao vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 166 - Subemenda é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão ou pela Mesa, a outra emenda.

Parágrafo único - A subemenda pode ser supressiva, substitutiva, modificativa ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

Artigo 167 - As emendas, substitutivos e subemendas poderão ser apresentadas:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria, enquanto sem parecer das Comissões;

II - pelas Comissões, em seu parecer;

III - por Vereador:

a) até às 16:00 horas do penúltimo dia útil da semana na qual se realizou a sessão em que a proposição foi considerada de deliberação;

b) em Plenário:

1 - estando a proposição tramitando em regime de urgência especial;

2 - em discussão de proposição em início de tramitação em sessão extraordinária.

Artigo 168 - As emendas e as subemendas serão votadas, uma a uma na ordem de sua apresentação, exceto

quanto às de autoria da Mesa ou de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º - A requerimento de Vereador, ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas e subemendas ser votadas por grupos, devidamente especificados, ou em bloco.

§ 2º - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Artigo 169 - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial na ordem inversa de sua apresentação.

§ 1º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência, para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

§ 2º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Artigo 170 - Não serão aceitos emendas, substitutivos ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único - O recebimento de emenda, substitutivo ou subemenda não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES, DAS DELIBERAÇÕES E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 171 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário de proposição constante da Ordem do Dia, antes de passar-se à sua votação.

§ 1º - A discussão será apenas sobre a proposição e as emendas, se houver.

§ 2º - A discussão será feita por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos, por deliberação do Plenário.

Artigo 172 - A proposição não apreciada e decidida na legislatura anterior será submetida a discussão, por decisão do Plenário, a requerimento de Vereador.

Artigo 173 - As proposições, exceto de emenda à Lei Orgânica do Município, serão apreciadas e decididas pelo Plenário em único turno de discussão e votação.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO DE DEBATEDORES

Artigo 174 - Exceto na hipótese do artigo seguinte, para discutir proposição constante da Ordem do Dia, o Vereador deverá inscrever-se até o início da sessão, de próprio punho, na respectiva lista de inscrição, declarando se falará a favor ou contra a proposição.

§ 1º - As inscrições poderão ser feitas na Sala de Reunião das Comissões ou em Plenário, perante o Segundo Secretário, antes do início da sessão.

§ 2º - Encerradas as inscrições, o Segundo Secretário organizará as listas, de modo a terem os oradores a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra.

§ 3º - Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e o dos inscritos para falar contra, observar-se-á a regra do parágrafo anterior, enquanto possível a alternativa.

§ 4º - Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, respeitar-se-á apenas a ordem de inscrição.

§ 5º - Os inscritos não poderão permutar a ordem de suas inscrições.

§ 6º - O autor da proposição inscrito poderá optar por ser o primeiro debatedor.

Artigo 175 - Incluída a proposição na Ordem do Dia para tramitar em regime de urgência especial, o Presidente concederá prazo para inscrição de oradores, que observará as regras dos parágrafos 1º ao 5º do artigo anterior.

SUBSEÇÃO II
DO USO DA PALAVRA

Artigo 176 - Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para discussão.

Parágrafo único - O Vereador ausente do Plenário ao ser chamado perderá o direito ao uso e à cessão da palavra.

Artigo 177 - É permitida entre os inscritos para discutirem a mesma proposição a cessão total de seus tempos, mediante comunicação do cedente, observado o disposto no inciso I do artigo 110.

Artigo 178 - O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I - pronunciar-se no sentido contrário ao declarado na sua inscrição;

II - desviar-se da questão em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do

Presidente.

Artigo 179 - O Presidente solicitará ao orador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

III - para atender a pedido de questão de ordem.

Artigo 180 - O prazo de que dispõe o Vereador começa a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 1º - O controle do prazo será feito pelo Segundo Secretário.

§ 2º - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto em razão de aparte concedido, o tempo de interrupção não será computado no prazo de que dispõe.

SUBSEÇÃO III
DO APARTE

Artigo 181 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador, para indagação, relativa à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, e, ao fazê-lo, deverá usar a Tribuna, salvo dispensa do Presidente.

§ 2º - O tempo utilizado no aparte será deduzido do prazo do orador.

Artigo 182 - Não é permitido aparte:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelo ou cruzado a discurso;

III - por ocasião de encaminhamento de votação ou declaração de voto.

SEÇÃO III DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO OU VOTAÇÃO

Artigo 183 - Será permitido o adiamento de discussão ou votação de proposição, mediante requerimento escrito ou verbal de Vereador aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Está subordinada às seguintes condições a aceitação do requerimento de adiamento de:

I - discussão:

a) ser apresentado antes de seu encerramento;

b) prefixar o prazo de adiamento, que não poderá exceder de duas sessões;

c) não estar a proposição em regime de urgência especial;

II - votação:

a) estar concluída a discussão;

b) atender o disposto nas alíneas **b** e **c** do inciso anterior.

§ 2º - Quando para a mesma proposição forem apresentados mais de um requerimento de adiamento, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 3º - Acolhido o adiamento de discussão, não será reaberta a inscrição de oradores para a retomada dos debates, que prosseguirá com os inscritos que ainda não haviam se pronunciado.

SEÇÃO IV
DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Artigo 184 - O encerramento da discussão de proposição, após a declaração referida no § 1º do artigo 186, dar-se-á em casos de:

- I - inexistência de debatedor inscrito;
- II - conclusão do pronunciamento do último debatedor inscrito;
- III - decurso dos prazos regimentais.

CAPÍTULO II
DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 185 - O Plenário manifesta sua vontade deliberativa por meio do voto.

Artigo 186 - A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º - A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui o seu termo inicial.

§ 3º - Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo destinado à sessão, dar-se-á por prorrogado, até que se conclua a votação, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º - Não será colocado em deliberação projeto de lei que não contenha parecer da Procuradoria Geral da Câmara, quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

§ 5º - A Comissão de Justiça e Redação suprirá, excepcionalmente, a emissão de parecer da Procuradoria Geral quando esta, por impossibilidade justificável, não puder o fazer.

Artigo 187 - O Vereador não poderá escusar-se de votar.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

§ 2º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do parágrafo 1º, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Artigo 188 - O Presidente da Câmara só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando o seu voto for necessário para completar o quórum de 2/3 (dois terços) exigido para a votação da matéria;

III - quando houver empate na votação das matérias submetidas à maioria simples de votos.

Parágrafo único - As normas constantes deste artigo aplicam-se ao Vereador que substituir o Presidente.

Artigo 189 - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Artigo 190 - Anunciada uma votação, para encaminhá-la, independentemente de inscrição, poderá usar da palavra o autor da proposição, se não a usou por ocasião do debate pertinente.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 191 - São dois os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal.

Artigo 192 - Pelo processo simbólico, o Presidente, ao enunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor para permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Parágrafo único - O voto contrário de Vereador impossibilitado de levantar-se, por qualquer motivo, será expresso mediante um braço erguido.

Artigo 193 - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, sobre em que sentido vota, respondendo **Sim** ou **Não**, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 1º - À medida em que o Primeiro Secretário proceder à chamada, o Segundo Secretário anotarás as respostas.

§ 2º - O Presidente proclamará o resultado e mandará ler os nomes dos Vereadores que votaram a favor e os que votaram contra.

§ 3º - O processo nominal será adotado pelo Presidente por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Artigo 194 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação proclamado pelo Presidente, poderá requerer verificação de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação de votação será verbal e de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º - Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

§ 3º - A verificação far-se-á por meio de chamada nominal, quando a votação se fez pelo processo simbólico.

SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Artigo 195 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se favorável ou contrariamente à matéria votada.

Parágrafo único - A declaração de voto só poderá ocorrer em votação nominal e não poderá exceder a um minuto.

CAPÍTULO III DA ORDEM REGIMENTAL

SEÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Artigo 196 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática ou relacionada com a Constituição.

§ 1º - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições que se pretende elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião, sob pena de rejeição sumária pelo Presidente.

§ 2º - Caberá ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que foi proferida.

Artigo 197 - Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem cabe recurso ao Plenário.

§ 1º - O prazo para recurso é de dois dias úteis da decisão ou omissão do Presidente.

§ 2º - Apresentado o recurso, a Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para emitir parecer.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação, o recurso será submetido à decisão do Plenário na sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES

Artigo 198 - Em qualquer fase da sessão, poderá ser usada a palavra para reclamação.

§ 1º - O uso da palavra destina-se, exclusivamente, a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental.

§ 2º - As reclamações deverão ser apresentadas em termos precisos e sintéticos.

§ 3º - Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

SEÇÃO III DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Artigo 199 - Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas soluções a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º - Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará, por meio de ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais registrados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO VII DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS ORÇAMENTOS

Artigo 200 - Recebido do Executivo, o projeto de lei de orçamento anual será incluído na pauta da primeira sessão ordinária para leitura.

Artigo 201 - Poderão apresentar emendas, dentro do prazo de três sessões, contadas após aquela em que o projeto foi considerado de deliberação:

I - Vereadores;

II - populares, representando cinco por cento, no mínimo, do eleitorado do Município.

Parágrafo único - As emendas serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto

de lei.

Artigo 202 - Decorrido o prazo para apresentação de emendas, o projeto, juntamente com as emendas apresentadas, será encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças, para emissão de parecer.

§ 1º - A Comissão de Orçamento e Finanças terá o prazo improrrogável de catorze dias para emitir parecer.

§ 2º - Em seu parecer, a Comissão observará as seguintes normas:

I - as emendas da mesma natureza e objetivo serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende sua aprovação ou rejeição, ou cuja apreciação transfira ao Plenário.

II - A Comissão poderá oferecer em seu parecer:

a) novas emendas;

b) subemendas às emendas apresentadas nos termos dos incisos **I** e **II** deste artigo.

Artigo 203 - Emitido o parecer, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária para discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas ou subemendas em Plenário.

Parágrafo único - As emendas serão discutidas e votadas uma a uma, em grupos ou em um bloco único, conforme decida o Plenário.

Artigo 204 - Aprovado sem emenda, o projeto será encaminhado ao Prefeito para sanção e promulgação.

Artigo 205 - Se aprovadas as emendas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redação final, dentro do prazo de cinco dias, retornando à discussão e votação na sessão ordinária seguinte.

Parágrafo único - Estando o projeto em redação final, só será permitida a discussão sobre o texto, não mais sobre o mérito.

Artigo 206 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei do orçamento.

Parágrafo único - O Presidente convocará sessões extraordinárias diárias da Câmara, para que se cumpra o disposto neste artigo.

Artigo 207 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, enquanto não iniciada na Comissão de Orçamento e Finanças a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 208 - Os projetos de lei, estabelecendo o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, obedecerão às disposições contidas nesta seção.

SEÇÃO II
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Artigo 209 - O Prefeito deverá encaminhar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado a sua prestação de contas relativas à gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Município, no prazo estabelecido em lei.

Parágrafo único - As contas da Mesa da Câmara serão por ela encaminhadas ao Tribunal de Contas.

Artigo 210 - Recebido o processo com o parecer do Tribunal de Contas, a Câmara Municipal assegurará o contraditório e a ampla defesa ao Prefeito, notificando-o para que apresente defesa no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se, posteriormente, a seguinte tramitação:

I - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o Presidente encaminhará o processo às Comissões de Justiça e Redação e de Orçamento e Finanças para que emitam parecer conjunto dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

II - O parecer concluirá por projeto de decreto legislativo.

III - Concluído o projeto de decreto legislativo, o Presidente encaminhará fotocópia do mesmo e do parecer das Comissões de Justiça e Redação e de Orçamento e Finanças aos vereadores e ao Prefeito, para conhecimento.

IV - Decorridos 10 (dez) dias úteis contados após o recebimento da fotocópia referida no parágrafo anterior, o projeto de decreto legislativo será incluído na ordem do dia da sessão ordinária subsequente.

V - O Presidente dará ciência ao Prefeito sobre a data de votação do projeto de decreto legislativo, assegurando-lhe o direito a sustentação oral em Plenário, por si mesmo ou por advogado, com prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos para manifestações antes de iniciar a fase de discussão e votação da matéria.

VI - Desde o seu recebimento, o processo com o parecer do Tribunal de Contas estarão disponíveis para consulta e extração de fotocópias aos vereadores e ao Prefeito.

Artigo 211 - Não aprovadas pelo Plenário as contas, ou parte delas, será todo o processo, ou a parte rejeitada, remetido à Comissão de Justiça e Redação para que, dentro do prazo de noventa dias, indique as providências a serem tomadas pela Câmara Municipal.

SEÇÃO III
DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS, HONRARIA OU HOMENAGEM

Artigo 212 - A Câmara poderá, por meio de decreto legislativo, conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria, ou prestar homenagem a pessoas, físicas ou jurídicas, que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se tenham destacado pela atuação na vida pública ou particular.

Parágrafo único - É vedada a concessão de títulos honoríficos aos candidatos a mandato executivo ou legislativo, no ano da candidatura.

Artigo 213 - O projeto de decreto legislativo deverá ser subscrito no mínimo por dois terços dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhando, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa física, ou histórico da pessoa jurídica, que se deseja agraciar.

Parágrafo único - O projeto deverá ser instruído com anuência por escrito, da pessoa homenageada, como condição de recebimento pela Mesa.

Artigo 214 - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa física ou jurídica que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebido o projeto pela Mesa.

Parágrafo único - Em cada sessão legislativa cada Vereador poderá figurar no máximo por três vezes como signatário de projeto de concessão de honraria.

Artigo 215 - A entrega dos títulos ou a prestação de homenagem será feita em sessão solene para esse fim convocada.

§1º - A sessão solene para entrega de título de cidadão honorário será promovida de preferência no mês de dezembro, abrangendo apenas os projetos de decreto legislativo que tenham sido aprovados no mínimo 03 (três) meses antes da data da realização da homenagem.

§2º - É vedada a realização de sessão solene para os fins deste artigo, em período inferior a noventa dias de eleições municipais.

§3º - São vedadas também a votação e a concessão de título de cidadão honorário a candidatos a cargo eletivo no ano em que se realizarem as eleições.

Artigo 216 - Na sessão para entrega de título ou a prestação de homenagem, falará em nome da Câmara o Vereador ou servidor designado pelo Presidente como orador oficial.

CAPÍTULO II

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Artigo 217 - Decorrido o prazo de quinze dias úteis do recebimento do projeto de lei aprovado pela Câmara, o silêncio do Prefeito importará em sanção da matéria, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara no prazo de dez dias.

Artigo 218 - Se, dentro do prazo de quinze dias úteis do recebimento do projeto, o Prefeito vetá-lo, total ou parcialmente, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - Recebido o veto, o Presidente o incluirá na pauta do Expediente da primeira sessão ordinária, para leitura, despachando-o, em seguida, para as Comissões competentes emitirem parecer.

§ 2º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro do prazo de trinta dias de seu recebimento, em uma só discussão, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido do parágrafo 2º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - Se o veto for rejeitado, será a matéria enviada para promulgação, ao Prefeito.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do parágrafo 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO DE MEMBRO DA MESA

Artigo 219 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo

Primeiro Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado, enviando-lhe cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído, para que apresente defesa no prazo de 60 (sessenta) dias, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - Oferecida a defesa e anexada aos autos com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.

§ 3º - Não oferecida a defesa, ou se oferecida, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como Relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o Relator que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador lhes formular perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá vinte minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado ou seu advogado e o Relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

§ 8º - O Presidente dará ciência ao acusado sobre a data de votação do projeto de resolução, assegurando-lhe o direito a sustentação oral em Plenário, por si mesmo ou por advogado, com prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos para manifestações antes de iniciar a fase de discussão e votação da matéria.

CAPÍTULO IV
DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA

Artigo 220 - Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos:

I - por sua iniciativa, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente;

II - para atender a convite da Câmara, a fim de prestar-lhe os esclarecimentos sobre matéria sob seu exame.

Artigo 221 - O comparecimento do Prefeito à Câmara Municipal observará o seguinte:

§ 1º - Exposição inicial será feita:

I - pelo Prefeito, se decorrente de sua iniciativa o comparecimento;

II - pelo Presidente, se o Prefeito comparecer para atender a convite da Câmara.

§ 2º - Concluída a exposição referida no parágrafo anterior, o Prefeito responderá às interpelações pertinentes aos motivos do comparecimento, que lhe forem dirigidas pelos Vereadores.

TÍTULO VIII
DA DIRETORIA GERAL DA CÂMARA

Artigo 222 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Diretoria Geral e reger-se-ão por regulamentação própria.

§ 1º - Caberá ao Presidente superintender os serviços, fazendo observar a regulamentação pertinente.

§ 2º - São de iniciativa exclusiva da Mesa os projetos relativos à Diretoria Geral.

Artigo 223 - Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Diretoria Geral, ou sobre a situação do respectivo pessoal, deverá ser formulada por escrito e dirigida ao Presidente.

Parágrafo único - Depois de devidamente informada, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado, para conhecimento.

Artigo 224 - É vedada a retirada do recinto da Câmara de qualquer proposição, documento, livros ou quaisquer papéis que componham seu arquivo, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - A Diretoria Geral fornecerá aos interessados, mediante requerimento ao Presidente e o pagamento das custas, cópias de originais.

§ 2º - Encerrada a pauta da sessão a ser realizada, a Diretoria Geral providenciará aos vereadores cópias reprográficas de todas as matérias que a comporá.

TÍTULO IX DA POLÍCIA DA CÂMARA

Artigo 225 - O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo único - Por solicitação do Presidente, o policiamento poderá ser feito por integrantes das polícias civil e militar ou da guarda civil municipal, ou por outros elementos por ele requisitados.

Artigo 226 - O corpo de policiamento cuidará também que as tribunas reservadas para convidados especiais ou representantes da imprensa, credenciados pela Mesa, não sejam ocupadas por outras pessoas.

Artigo 227 - Excetuosos os membros da segurança, no edifício da Câmara, nenhuma pessoa, inclusive Vereador, poderá portar arma de qualquer espécie.

Artigo 228 - Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, ingressar no edifício da Câmara durante o expediente e assistir às sessões, de lugar apropriado.

Artigo 229 - É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar no Plenário.

Parágrafo único - O Presidente poderá determinar a retirada do infrator do edifício da Câmara, inclusive com o emprego de força, se necessário, bem como a suspensão da sessão para restabelecimento da ordem.

TÍTULO X DO ACESSO A INFORMAÇÃO E PUBLICAÇÕES

Artigo 230 - A Câmara Municipal garantirá, a qualquer cidadão, o acesso a informação nos termos da Lei de Acesso à Informação - Lei Federal n.º 12.527/2011 ou outra que vier a substituí-la.

Artigo 231 - O Presidente da Câmara fará publicar na imprensa oficial do Município, no sítio eletrônico institucional do Legislativo e em outros veículos de

comunicação que entender necessário, todos os documentos e informações exigidos pela Lei de Acesso à Informação, bem como pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei Federal n.º 8666/93 e posteriores alterações.

Artigo 232 - Faculta-se ao Presidente a reserva de espaço na imprensa, em sítio eletrônico institucional, em emissoras de rádio e televisão, destinado à divulgação dos trabalhos legislativos.

TÍTULO XI DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Artigo 233 - O Regimento Interno da Câmara poderá ser alterado, reformado ou substituído por meio de resolução.

Artigo 234 - O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa;

III - pela Comissão de Justiça e Redação;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Resolução Nº 06/90.

Plenário "Vereador Mário Joaquim Filla"
em 14 de maio de 2018.

**Luis Guilherme Panone
Presidente da Mesa da Câmara**

**Vagner Basto
1º Secretário em exercício da
Mesa da Câmara**

**Daniel Bertini
2º Secretário em exercício da
Mesa da Câmara**

COMISSÃO ESPECIAL PARA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO
CAMERAL, NOMEADA PELO ATO DA MESA N.º 20/2017

Vereador Diego Rodrigues da Silva - PR
Presidente

Vereador Daniel Bertini - PMN
Vice-Presidente

Vereador Sebastião José Ricci - PP
Secretário

Vereador Adilson Gonçalves - PSC

Vereador Argeu Donizetti Reschini - PTB

Vereador Paulo Afonso Gabrielli Filho - PPS

Vereador Reinaldo Rodrigues da Cruz - PSDB

Vereador Vagner Basto - PRB

SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO QUE ASSESSORARAM A COMISSÃO
ESPECIAL NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES

Diego Luis Mendonça Lastosa - Diretor Geral

Dra. Alessandra Antonini Perez - Procuradora Geral

*Registrada e publicada na Diretoria Geral da Câmara
Municipal, em 14.05.2018*

Diego Luis Mendonça Lastosa, Diretor Geral

VEREADORES DA 17^a LEGISLATURA QUE APROVARAM O NOVO
REGIMENTO INTERNO, POR UNANIMIDADE, NA 15^a SESSÃO
ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 2018

Vereador Pastor Adilson Gonçalves

Vereador Argeu Donizetti Reschini

Vereador Carlos Cesar Paiva

Vereador Daniel Bertini

Vereadora Débora Cabral Paganotto

Vereador Luis Guilherme Panone

Vereador Luiz Carlos Vick Francisco

Vereador Paulo Afonso Gabrielli Filho

Vereador Reinaldo Rodrigues da Cruz

Vereador Vagner Basto

Vereador Sebastião José Ricci